

PROCESSO - A. I. N° 269191.0005/17-9
RECORRENTE - C & A MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0033-01/19
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/01/2021

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0346-12/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. **a)** USO EXTEMPORÂNEO SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO. Autuado apropriou-se de crédito fiscal extemporâneo sem observação da obrigação acessória de autorização prévia do Fisco, necessária para análise de sua legitimidade, estabelecido no art. 315 do RICMS. Infração 01 subsistente. **b)** ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Autuado efetuou lançamento de crédito para compensar suposto débito fiscal indevido constante em documento fiscal emitido por ele. Inadmissível lançamento efetuado pelo autuado, nos termos do art. 307 do RICMS. Infração 02 subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão exarada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal através do Acórdão JJF n° 0033-01/19, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/12/2017, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$50.606,75, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - (01.02.73) – escriturou crédito fiscal fora do período em que se verificou a entrada da mercadoria, a aquisição de sua propriedade, a prestação do serviço por ele tomado, ou fora do período em que se verificou ou configurou o direito à utilização do crédito, ocorrido em dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$28.499,25, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei n° 7.014/96;

Infração 02 - (01.06.01) – efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação desse imposto, ocorrido em dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$22.107,50, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei n° 7.014/96.

O autuante acrescentou que na infração 01 o autuado apropriou-se na sua EFD de dezembro de 2013, via ajuste de sua apuração de ICMS, como “outros créditos”, utilizando-se código de ajuste BA029999, valor referente a uma relação de documentos fiscais dos exercícios de 2011 e 2012, anexada das fls. 10 a 12.

Em relação à infração 02, o autuante acrescentou que o autuado se apropriou injustificadamente em sua EFD de dezembro de 2013, via ajuste de sua apuração de ICMS, como “outros créditos”, utilizando-se código de ajuste BA029999, valor correspondente a estorno de débito.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória, às fls. 19 a 39. Reclamou a existência de erros, equívocos e omissões na presente autuação. Disse que não pôde exercer seu direito de defesa de forma ampla, incondicional e irrestrita. Em relação à infração 01, arguiu que a suposta irregularidade apontada não resultou na falta de recolhimento e/ou no recolhimento a menor do ICMS ao Estado da Bahia, mas tão somente, suposto descumprimento de obrigação tributária de natureza formal e “acessória”. Em relação à infração 02, o autuado sustentou que lhe é garantido o direito ao estorno do imposto em questão, visto que tal procedimento está relacionado à perda de estoque de mercadorias.

Em relação aos argumentos defensivos relacionados ao Auto de Infração n° 269191.0006/17-5, o

autuado considerou que a penalidade imposta pelo Fisco estadual revela caráter abusivo e em descompasso à dosimetria do bem jurídico tutelado.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 168 a 175. Disse que não há ausência dos documentos que suportam as atividades do autuado. Em relação à infração 01, explicou que a exigência contida no artigo 315 do RICMS não é um fim em si mesmo e não tem o objetivo de criar dificuldades ou óbices para apropriação de crédito extemporâneo ao contribuinte. Em relação à infração 02, destacou que se trata de um lançamento efetuado pelo autuado de forma extemporânea na apuração de dezembro de 2013, referente a documentos fiscais emitidos em períodos diversos de apuração iniciados em 2012 até 2013.

Isto posto, o presente processo administrativo fiscal foi encaminhado para a 1ª Junta de Julgamento Fiscal. A 1ª JJF exarou decisão pela Procedência da autuação no valor R\$50.606,75, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, a seguir transcrita:

“(....)

Apesar de não se constituir em problema o envio das intimações referentes a este processo diretamente para o advogado estabelecido pelo autuado, o não atendimento deste pedido não implica em nulidade do ato, quando a sua formalização ocorrer nos termos do art. 108 do RPAF.

Afasto toda discussão acerca da inconstitucionalidade da multa aplicada no presente auto de infração. De acordo com o inciso I, do artigo 167 do RPAF, não é competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Rejeito o pedido de nulidade do Auto de Infração, sob a alegação de ausência dos requisitos de liquidez e de certeza na constituição do crédito tributário. O relato da infração foi inserido em cada item com indicação do enquadramento e da multa aplicada. O Auto de Infração se baseia em valores lançados pelo autuado em sua escrituração, a título de “outros créditos”, que foram considerados indevidos por terem sido apropriados extemporaneamente e sem autorização do fisco, bem como por não ter sido comprovado a sua idoneidade. Na infração foi identificado o período, o valor e o código de ajuste BA029999, utilizado no registro.

O entendimento da acusação deste Auto de Infração ficou manifestado na própria defesa do autuado, que entendeu a motivação e explicou as razões que levaram a fazer os respectivos lançamentos que foram glosados.

O inciso VI, do art. 26 do RPAF, estabelece como um dos momentos de início do procedimento fiscal o da emissão do Auto de Infração. Assim, não há porque se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não emissão de outros termos previstos na legislação. Ao autuado, foi-lhe concedido prazo de 60 dias para apresentação de defesa e entregues o Auto de Infração e o respectivo demonstrativo de débito, conforme intimação à fl. 16.

Na infração 01, o autuado teve glosado créditos fiscais lançados em sua escrita de forma extemporânea e sem autorização do Fisco. O autuado apresentou planilha às fls. 71 e 72 identificando as mercadorias, as notas fiscais de origem, e o valor do crédito apropriado extemporaneamente.

O art. 314 do RICMS, estabelece que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria. Já o art. 315 do RICMS, estabelece que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

A autorização do fisco não se constitui em limitação ao direito de aproveitamento dos créditos do ICMS, mas em uma obrigação acessória surgida em razão da demora do contribuinte em sua apropriação e visa garantir o seu uso adequado, evitando o surgimento de futuras lides. Ao contrário do que alegou o autuado, o uso de crédito fiscal em desacordo com a legislação resultou em redução do imposto a pagar no respectivo mês, pois compensou indevidamente débitos fiscais.

Quanto à alegação defensiva de que a instituição de obrigações acessórias para legitimar a apropriação extemporânea de créditos fiscais, vai de encontro ao princípio constitucional da não cumulatividade, esclareço, mais uma vez, que não se incluem na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade nem a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior (art. 167 do RPAF). Infração 01 subsistente.

Na infração 02, a exigência fiscal decorre de lançamento efetuado pelo autuado em sua escrita fiscal, visando estornar um débito originado de suposto erro no sistema de processamento de dados da empresa, que aplicou alíquota superior à devida no cálculo do imposto indicado em cada nota fiscal.

O art. 307 do RICMS, estabelece que o débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado, quando não se referir a valor constante em documento fiscal. Assim, é inadmissível o lançamento efetuado pelo autuado, pois vai de encontro à legislação. No caso em apreço, o valor supostamente debitado a mais deveria ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos arts. 73 e seguintes do RPAF. Infração 02 subsistente.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Diante da decisão exarada pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo, inconformado com tal decisão de primo grau, interpôs Recurso Voluntário, o qual passo a relatar, em síntese.

Antes de adentar ao mérito, tratou da tempestividade e da lide processual.

Arguiu que o Auto de Infração deveria ser anulado por possuir erros, equívocos e omissões, na medida em que se fundou na absoluta ausência de exame dos documentos que suportam às atividades da recorrente e sequer demonstrou, de forma clara, precisa e pormenorizada, as supostas infrações cometidas, mitigando o exercício do contraditório e da ampla defesa do devido processo legal, resultando na absoluta ausência dos requisitos de liquidez e de certeza na constituição do crédito tributário.

Fundamentou esse raciocínio na ausência de motivação liquidez e de certeza na constituição do crédito tributário, assim, maculam o lançamento de ofício de vício processual insanável, decorrente da inobservância dos princípios tipicidade cerrada e da legalidade e a observância ao art. 113 do CTN.

Ademais, a recorrente destacou que não foi conferida a possibilidade de exercer seu direito de defesa de forma ampla, incondicional e irrestrita, na medida em que, dentre os elementos produzidos pelo Fisco estadual não consta nenhuma referência ou explicação pormenorizada das acusações imputadas na peça punitiva, especialmente pela inaceitável falta de entrega do Termo Circunstanciado e/ou Relato Detalhado da Infração.

Nesse sentido, citou o entendimento jurídico contido em Acórdãos proferidos no âmbito dos órgãos de julgamento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, AI Nº 890.974-1/99 e SEF - BA - 089643.0021/01-7B - 12/12/2001.

No mérito, defendeu a não-cumulatividade inerente ao ICMS implicando na compensação de “créditos” com “débitos” deste tributo, gerados em um determinado período de tempo (no caso, mensal).

Explicou que aos Convênios ICMS e às Leis Complementares restou, tão somente, disciplinar a aplicação da sistemática da não-cumulatividade, por intermédio da prescrição das normas jurídicas reguladoras do procedimento de compensação. Isto porque, o direito ao aproveitamento dos créditos do ICMS é irrestrito, não admitindo quaisquer vedações, salvo nos casos de “isenção” e de “não incidência”, devidamente previstos no ordenamento jurídico.

Sendo assim, argumentou que revela-se juridicamente descabida a glosa dos créditos promovida pelo Fisco estadual, ao alegar que a recorrente “não comprovou” a existência do crédito extemporâneo apurado e aproveitado em sua escrita fiscal, ou, ainda, que para a utilização de tal crédito seria obrigada à comunicar ou requerer ao Fisco a sua utilização, isto, como visto, vai contra os ditames constitucionais da não-cumulatividade do ICMS, implicando a necessidade de decretação do cancelamento do Auto de Infração lavrado, por intermédio da reforma do r. Acórdão recorrido.

Nessa esteira, trouxe as condições previstas para o aproveitamento dos créditos com base no art. 20, § 5º, I, II e III da Lei Complementar nº 87/96.

Expôs a necessidade de reforma integral do Acórdão recorrido na medida em que a suposta irregularidade apontada não resultou na falta de recolhimento e/ou no recolhimento a menor do ICMS ao Estado da Bahia, mas tão somente, suposto descumprimento de obrigação tributária de natureza formal e “acessória”, consubstanciada na não comprovação de comunicação ao fisco

estadual sobre a apuração e aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS de bens do Ativo Permanente (CIAP), o fato de não ludibriar as autoridades e a conduta adotada não configurar dolo, fraude ou simulação e sequer implicou em qualquer dano ao Erário estadual.

Em relação ao suposto creditamento o maior do gravame estadual em razão de lançamento escritural de estorno de débito, a recorrente explicou que na verdade ocorrem procedimentos internos rotineiros, de apuração perdas de estoque, de modo que, para adequação, se faz necessário a emissão de Notas Fiscais de perda, as quais, por um mero erro sistêmico, foram tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento), como pode se constatar, a título de exemplo, pela análise das Notas Fiscais (documento anexado).

Em respeito a não-cumulatividade do ICMS, a recorrente arguiu que na apuração do imposto a ser recolhido, estornou a diferença do débito do ICMS em conta gráfica, ou seja, a diferença de alíquota apurada em 10% (dez por cento), uma vez que não caberia ao fisco estadual a exigência do imposto a maior, o qual não fora em momento algum recolhido.

Tratou também da penalidade imposta pelo Fisco Estadual no Auto de Infração lavrado, a qual argumentou que possui caráter abusivo e em descompasso à dosimetria do bem jurídico tutelado. Nesse sentido, citou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) da Lei Federal nº 8.846, julgada pelo STF e a ADIN nº 1.075, julgada também pelo STF de Rel. Min. Celso de Mello, bem como o AgReg no RE 523.471-MG, STF 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 06.04.10, DJE nº 71, p. 23.04.10.

Por fim, requereu que seja acolhido integralmente o Recurso Voluntário interposto, por intermédio da integral reforma do r. Acórdão recorrido, com o consequente cancelamento da exigência fiscal compreendida no Auto de Infração nº 2691910005/17-9, pelas razões de fato e de direito amplamente aduzidas.

Requereu, outrossim, que todas as intimações sejam feitas em seu próprio nome, no endereço inicialmente citado, bem como em nome de seus procuradores, subscritores da presente, estabelecidos na Rua Pedroso Alvarenga nº 1.208, 14º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04531-004. Por fim, reiterou o protesto pela realização de sustentação oral.

O Presente Processo Administrativo legal foi encaminhado para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, sob a minha relatoria, para apreciar o Recurso Voluntário interposto, de modo a exarar o seguinte voto, com base nas alegações recursais, nos documentos e na legislação aplicável.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário para combater a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração contendo 02 infrações.

O contribuinte em sua peça recursal somente repisou os termos da sua defesa inicial, o que impõe uma nova análise por esta e. 2ª CJF à mesma, o que ora faço a seguir:

Quanto às preliminares apresentadas, entendo que elas, conforme já bem analisadas pela 1ª JJF, não devem ser acolhidas, haja vista não haver nenhum vício ou falha que inquine de nulidade o Auto de Infração, nem o procedimento fiscal adotado. Assim sendo, as alegações recursais de nulidade não encontram respaldo no RPAF/99, inclusive no que estabelece os seus art. 18 e 39.

A respeito da alegação da não entrega do Termo Circunstaciado e/ou Relato Detalhado da Infração, tal termo diz respeito ao Termo de Encerramento de fiscalização, que se encontra unificado no próprio Auto de Infração, conforme dispõe o art. 30 do RPAF/BA.

No mérito, a **infração 01** refere-se à glosa de créditos fiscais lançados na escrita fiscal da empresa recorrente, de forma extemporânea e sem autorização do Fisco Estadual.

Conforme descrito no Auto de Infração, a empresa apropriou-se na sua EFD de dezembro de 2013, via ajuste de sua apuração de ICMS, como “outros créditos”, utilizando-se o código de ajuste

BA029999, valor referente a uma relação de documentos fiscais dos exercícios de 2011 e 2012 (fls. 10/12).

A recorrente alegou, em síntese, que em virtude do princípio da não cumulatividade do ICMS, tem direito a tais créditos, mesmo que extemporaneamente como o fez.

Apresentou planilha (fls. 71/72) na sua manifestação, bem como quando da fiscalização, identificando as mercadorias, as notas fiscais de origem, seu CFOP e o valor do crédito apropriado extemporaneamente.

No entanto, o Fisco Estadual entendeu que não teria direito ao crédito extemporâneo do ICMS, na medida em que não comprovou as causas determinantes da escrituração extemporânea, bem como, não teria comunicado o referido procedimento à repartição fiscal competente.

Com tais argumentos, a recorrente asseverou seu entendimento de que a suposta irregularidade não resultou na falta de recolhimento e/ou no recolhimento a menor do ICMS, mas tão somente, no suposto descumprimento de obrigação tributária de natureza formal e “acessória”, consubstanciada da não comprovação de comunicação ao Fisco Estadual sobre a apuração e aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS de bens do seu Ativo Permanente (CIAP), não podendo tal fato ir de encontro ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Preliminarmente, observo que aqui não se está questionando o direito de creditamento do ICMS que tem o contribuinte, inclusive extemporaneamente e dentro dos prazos legais. O que foi apurado, e claramente comprovado nos autos, foi como se deu este creditamento em tela.

O art. 314 do RICMS/BA, determina, obedecendo a toda uma norma legal constituída, que a escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar a entrada da mercadoria. E o art. 315 do mesmo RICMS dispõe que a escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

Tal autorização do Fisco, como bem pontuado pelo autuante e pela JJF, “*não se constitui em limitação ao direito de aproveitamento dos créditos do ICMS, mas em uma obrigação acessória surgida em razão da demora do contribuinte em sua apropriação e visa garantir o seu uso adequado, evitando o surgimento de futuras lides. Ou seja, a exigência contida no artigo 315 do RICMS não é um fim em si mesmo ou teria qualquer objetivo de criar dificuldades ou óbices para apropriação de crédito extemporâneo ao contribuinte. Ao contrário, busca criar instrumento de garantia desse crédito para o contribuinte, lhe oportunizando um instrumento de apresentação de uma apuração fora de época, todavia para a qual é por óbvio desejável ao próprio contribuinte que seja explicitamente homologada, exatamente para evitar riscos de perda de direito de crédito*”.

E, ao contrário do que alegou a recorrente, o uso de crédito fiscal sem comprovação deste direito, resulta em redução do imposto a pagar no respectivo mês, pois compensa, indevidamente, débitos fiscais.

Voltando as peças processuais, a empresa apresentou uma planilha Excel contendo a relação de documentos fiscais com os respectivos créditos extemporâneos lançados em sua escrita fiscal de dezembro de 2013, em um total de R\$ 28.499,25 e nada mais.

Ora, para a utilização dos créditos extemporâneos é necessário a comprovação da sua não utilização nos meses anteriores. E tal prova não se faz, exclusivamente, com os documentos fiscais (**inclusive os mesmos não foram trazidos aos autos, apenas mencionados na planilha**). Mas, sim, **provar que não foram eles lançados nos livros fiscais para apuração anterior do imposto mensal**. E para o caso específico, ainda existe um problema maior: como a recorrente afirmou serem créditos fiscais decorrentes de aquisições de ativo imobilizado (CFOP 2551), se faria necessário que ela obedecesse ao que disciplina a dicção do art. 29 da Lei nº 7.014/96, a respeito da apropriação dos créditos fiscais destas aquisições de produtos para composição do ativo imobilizado da empresa.

Nada disto foi apresentado e a alegação recursal de que o autuante somente lhe deu 03 dias para apresentar tal documentação não se sustenta. Em primeiro lugar, deve-se registrar que todo este procedimento já deveria ter sido realizado em dezembro de 2013, quando do uso do crédito extemporâneo. E mesmo que assim não fosse e que o autuante somente lhe deu tal prazo, apenas para argumentar, o Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2017. Em assim sendo, a recorrente teve todo este período até 2020 para assim fazê-lo.

Portanto, não somente pelas determinações do art. 315 do RICMS/BA, mas, também, pela falta de comprovação de que possuía direito a tais créditos fiscais, não merece alteração o Acórdão recorrido no que tange a infração aqui em lide, estando a decisão de piso em total consonância com a verdade material do presente Auto de Infração.

Quanto a **infração 02**, a glosa de lançamento efetuado pela recorrente em sua escrita fiscal, visando estornar um débito originado, decorreu, segundo alegação recursal, de erro no seu sistema de processamento de dados, o qual aplicou alíquota superior à devida no cálculo do imposto indicado em cada nota fiscal emitida para ajustar seus estoques em relação às perdas nele havidas. Disse que assim procedeu em obediência ao princípio da não cumulatividade do ICMS.

A recorrente informou de que as mercadorias adquiridas são tributadas pelo ICMS à alíquota de 7%, quando remetidas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e à alíquota de 4% quando oriundas do exterior, conforme se constatava, a título de exemplo, no seu Livro Registro de Entrada da competência de dezembro de 2013, que apensou aos autos. Nestas condições, estornou a diferença de alíquota apurada no percentual de 10%, ou seja, procedeu, por conta própria, uma espécie de arbitramento de alíquota para estornar tais débitos.

Mais uma vez ressalto de que aqui não se discute o direito que tem o contribuinte de utilizar, para pagamento do imposto, créditos fiscais legalmente existentes, inclusive através de estorno de débito, quando assim determinar a legislação posta.

Porém, e mais uma vez, é **necessário de que seja provada a existência do fato. No caso presente tal prova não consta dos autos. O simples levantamento não tem o condão de fazer prova do alegado.**

No caso específico dos autos, como dito pela recorrente, tratou-se de erro na emissão de notas fiscais. **Este fato deveria ser carreado com as notas fiscais emitidas para as ditas perdas e notas fiscais originárias.**

E ao derredor da matéria ora em discussão, concordo com o entendimento exarado pela JJF de que o fato narrado pela empresa recorrente não deve ser tratado como estorno de débito, mas, sim, de pedido de restituição dentro dos prazos legais, nos termos do art. 73 e seguintes do RPAF/99, visto que o art. 307 do RICMS, estabelece que o débito fiscal somente poderá ser estornado ou anulado, quando não se referir a valor constante em documento fiscal.

Em assim sendo, não merece alteração o Acórdão recorrido quanto a esta infração 02.

Quanto ao argumento recursal do caráter confiscatório da multa aplicada, este órgão administrativo fiscal não tem competência para discutir a questão, consoante disposto no art. 167, inc. I do RPAF/99.

No que tange ao requerimento trazido na peça recursal quantos as intimações aos seus *procuradores, subscritores do presente, estabelecidos na Rua Pedroso Alvarenga nº 1.208, 14º andar, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04531-004*, esta é uma obrigação legal deste egrégio Conselho de Fazenda Estadual, nos termos do art. 108 do RPAF/99. Vale ressalvar que embora haja previsão expressa na norma da possibilidade de o contribuinte conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo, esse mesmo diploma legal não previu a necessidade de a Administração Pública intimar o advogado, conforme se depreende das disposições do art. 108 da referida norma regulamentar.

Isto é decorrente do princípio do informalismo inherente ao processo administrativo fiscal e que não se sujeita ao mesmo rigor formal dos processos judiciais. Em síntese, a representação do contribuinte por advogado não implica para a Administração Pública um dever de intimá-lo na pessoa do advogado e no domicílio profissional deste, não acarretando qualquer nulidade dos atos processuais que assim não sejam realizados.

Todavia, nada impede de que as intimações e decisões da presente lide sejam enviadas aos representantes legalmente constituídos pela empresa contribuinte. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, como inclusive é a prática deste Colegiado, quando eles, neste foro administrativo se cadastram. E, para não restar qualquer dúvida, relembro ao nobre patrono da empresa contribuinte de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

Enfim, com base nos fatos, documentos e legislação aplicável a autuação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269191.0005/17-9, lavrado contra C & A MODAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$50.606,75, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS